



**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME
(1ª CONVOCAÇÃO – 5º PROSEGUIMENTO)**

**Recuperação Judicial nº 010/1.14.0020400-3 – 6ª Vara Cível
da Comarca de Caxias do Sul - RS.**

Aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), na sala de eventos localizada no mezanino do Hotel Bergson Flat, na Rua Os Dezoito do Forte, nº 1.818, em Caxias do Sul – RS, a Administração Judicial nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial nº 010/1.14.0020400-3, requerida pela sociedade empresária ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS, declarou encerrada a lista de presenças às 11:05 horas, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Na condição de presidente, o representante da Administração Judicial, advogado Rafael Brizola Marques, declarou reabertos os trabalhos iniciados em 29/04/2019 e suspensos em 02/07/2019, 03/09/2019, 06/11/2019 e 18/12/2019, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o aditivo ao plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, conforme edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/04/2019 e no Jornal Pioneiro de 08/04/2019.

Foi designado o Sr. Bruno Sassi Brunelli, representante da credora Alzirse Lisot, como secretário, a quem incumbe a lavratura da ata. A Recuperanda está representada neste ato pela Dra. Anelise Burke Vaz (OAB/RS nº 81.220) e pelo consultor Fabio André Meneghini.

Examinando a lista de presença, constatou-se que estão presentes ao conclave 100,00% dos créditos da classe II e 57,08% dos créditos da classe III. Como se trata de prosseguimento da 1ª convocação, somente os credores presentes quando da instalação do conclave é que terão direito a voto.

Com a palavra, o representante da Administração Judicial saudou os presentes e fez considerações sobre a assembleia.

De imediato, foi passada a palavra aos representantes da Recuperanda que brevemente apresentaram as disposições da nova versão do aditivo ao plano de recuperação, sobre o qual será deliberado. Ainda que o documento já tenha sido protocolado nos autos, a versão será acostada à ata a fim de afastar qualquer dúvida acerca do seu conteúdo.

Após, foi oportunizado aos credores fazerem uso da palavra, ressalvado pelo representante da Administração Judicial que as manifestações devem se ater às formalidades do processo de recuperação judicial.

O representante do Credor Sicredi questionou se o imóvel ofertado para pagamento dos credores quirografários estaria gravado com alguma restrição. A Recuperanda esclareceu que a única restrição teria sido levantada.



A Administração Judicial questionou se haveria indicação de leiloeiro para realização das hastas públicas. A Recuperanda esclareceu que a nomeação ocorrerá pelo Juízo.

Passada à votação, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto individualmente, através das cédulas de votação disponibilizadas.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe II, o único credor que representa 100% dos créditos votou pela aprovação; na classe III, 60 credores, ou 95,24% dos presentes, que representam 69,83% dos créditos votaram pela aprovação, enquanto 03 credores, ou 4,76% dos presentes, que representam 30,17% dos créditos votaram pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 75,55% votaram pela aprovação e 24,45% votaram pela rejeição.

Giza-se, ainda, que o Credor Banrisul S.A. votou pela aprovação do plano de recuperação judicial, mas fez a seguinte ressalva: "não obstante a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implica, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei."

A representante do Credor Banco Mercantil S/A fez a seguinte ressalva: "o modificativo do PRJ foi apresentado de última hora, antes da realização da assembleia designada para o dia 19/12/2019. Todavia, o modificativo em momento algum foi publicado no D.O, tampouco consta abertura de vista nos autos da Recuperação Judicial, o que viola os termos da LRF, o que desde já se registra, a fim de se evitar nulidades e prejuízos aos credores. O Banco Mercantil permanece no direito de prosseguir com as execuções contra os avalistas e coobrigados, conforme o art. 49, §1º da lei 11.101/05, bem como discorda de qualquer tipo de supressão de garantias sem o consentimento/autorização do credor."

O representante do Credor Sicredi apresentou suas razões de voto por escrito, as quais passam a acompanhar a presente ata.

O representante do Banco do Brasil S/A apresentou as seguintes ressalvas: "o Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e ainda a liquidação total e irrevogável dos créditos e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.“

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o aditivo ao plano de recuperação foi aprovado.

Com a palavra, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença dos credores e encerrou os trabalhos.

Após a redação da presente ata, informou-se aos credores que a mesma estará disponível em até 48 horas no site www.preservacaodeempresas.com.br. Foi a mesma lida e aprovada por unanimidade dos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pelo secretário, pelo representante da Recuperanda e por dois membros de cada classe de credores presentes.

Rafael Brizola Marques
Administrador Judicial
Presidente da Assembleia

Bruno Sassi Brunelli
Secretário

Dra. Anelisa Burke Vaz
Representante da Recuperanda

MEMBRO CLASSE II

Sueli Veadrigo Piccoli
Banco Banrisul S/A

MEMBROS CLASSE III

Sandro Jose de Cesaro
Banco do Brasil S.A.

Ricardo Ferreira Trindade
Sicredi Pioneira